

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 040/2023

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de indenização de férias do servidor ativo.

Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU por pessoa aposentada.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de **RICARDO DOS SANTOS COSTA, procedimento 0561/2022.**

O requerente é servidor ativo e requereu a indenização/venda das férias, alegando ser essencial ao serviço.

Segue anexo Requerimento, RG.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

Primeiramente, importante destacar que diferentemente da previsão da CLT, que abre a possibilidade do trabalhador negociar 1/3 do seu período de férias em troca de abono indenizatório.

A legislação federal, ou mesmo o Estatuto dos Servidores Públicos de Lucena, não possuem tal previsão, no entanto é possível a indenização do período de férias do servidor À CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, não sendo direito subjetivo do requerente, e só, somente só, quando houver NECESSIDADE URGENTE, INERENTE, do serviço, assim entendeu o STF na decisão do MS 28.286.

Em outra decisão o STF assim se pronunciou:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB
INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE
EM RECURSOEXTRAORDINÁRIO.

1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada a responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 768313 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-16 PP-03108 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 132-134, LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 147-151)

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto, NÃO SENDO UM DIREITO DO SERVIDOR, MAS SIM UMA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SÓ É POSSÍVEL A CONVERSÃO DAS FÉRIAS DO SERVIDOR PÚBLICO, SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ASSIM NECESSITAR, DEVENDO HAVER PEDIDO COM JUSTIFICATIVA DO SECRETÁRIO/CHEFE DO EXECUTIVO PARA TANTO.

ENCAMINHE-SE TAL PROCEDIMENTO AO SECRETÁRIO E OU PREFEITO, PARA SÓ COM MANIFESTAÇÃO POSITIVA DESTES, SER POSSÍVEL TAL CONVERSÃO.

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta/Chefe do Executivo é quem deve ordenar ou não o referido pedido após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, na data da assinatura.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593